

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto PASTILHA DE VIDRO PARA REVESTIMENTO, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000688/2014-25, de 26 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto PASTILHA DE VIDRO PARA REVESTIMENTO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - Fabricação do vidro plano por fundição;

II - Fabricação das tintas;

III - Fabricação das pastilhas de mármore e de granito a partir da extração, quando aplicável;

IV - Fabricação das pastilhas de porcelana/resina a partir do cozimento/cura, quando aplicável;

V - Lavagem e pintura do vidro plano;

VI - Impressão do "primer" sobre o vidro plano;

VII - Pintura do vidro plano em cor;

VIII - Corte da chapa de vidro plano em pastilhas;

IX - Transformação das pastilhas cruas em placas através da fôrnamagem;

X - Montagem, em moldes, das placas de pastilhas;

XI - Montagem, em moldes, das placas de pastilha de vidro junto com as de mármore e granitos, quando aplicável;

XII - Montagem, em moldes, das placas de pastilha de vidro junto com as de porcelana/resina, quando aplicável;

XIII - Colagem da placa montada em tela de fibra de vidro e secagem, e XIV - Embalagem automática, placa a placa, em plástico termo-expansível e acomodação em caixas de papelão.

§ 1º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção I a VII poderão ser realizadas por terceiros.

§ 2º As atividades ou operações deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas I a IV, as quais poderão ser realizadas em outras regiões do país.

Art. 2º Caso a empresa fabricante opte por terceirizar sua produção em outra empresa, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º, deverá encaminhar anualmente à SUFRAMA, até 31 de junho do ano posterior, relatório contendo informações referentes à produção terceirizada.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALDO REBELO

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação